

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É de livre escolha de consumidores do Grupo A, novos e existentes, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 (três mil) kW, atendidos em qualquer nível de alta tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.


§ 1º Um ano após a aprovação desta Lei, a livre escolha de que trata o **caput** deste artigo se aplicará também a todos os consumidores do Grupo A cuja carga seja igual ou maior que 2.000 (dois mil) kW.

§ 2º Dois anos após a aprovação desta Lei, a livre escolha de que trata o **caput** deste artigo se aplicará também a todos os consumidores do Grupo A cuja carga seja igual ou maior que 1.000 (mil) kW.

§ 3º Para fins dos limites de carga expostos, é permitida a agregação de cargas menores pertencentes a um mesmo grupo econômico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 2015.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal